

Lei n. 1403 20 de julho de 2005

Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ji-Paraná e dá outras providências.

[\(Alterada pela Lei n. 1423 de 25-10-2005\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 1580 de 20-12-2006\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2178 de 07/07/2011\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2201 de 13-09-2011\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2208 de 21-09-2011\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2272 de 07-03-2012\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2282 de 21-03-2012\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2409 de 28-03-2013\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2440 de 30-04-2013\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2694 de 14-07-2014\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2695 de 14-07-2014\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 3090 de 17-08-2017\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 3144 de 26-12-2017\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 3174 de 19-04-2018\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 3090 de 17-08-2017\)](#)

[\(Alterada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018\)](#)

[\(Alterada pela Lei n.3254 de 28-06-2019\)](#)

[\(Alterada pela Lei n.3356 de 07-12-2020\)](#)

[\(Alterada pela Lei n.3455 de 21-12-2021\)](#)

[\(Alterada pela Lei n.3460 de 22-12-2021\)](#)

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

[\(Alterada pela Lei n.3491 de 03-03-2022\)](#)

[\(Alterada pela Lei n.3626 de 23-12-2022\)](#)

[Alterada pela Lei n. 3737 de 27-02-2025\)](#)

O Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais ,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ji-Paraná de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. O R.P.P.S. visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I** - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e
- II** - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º. São filiados ao R.P.P.S., na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º.

Art. 4º. Permanece filiado ao R.P.P.S., na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I** - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II** - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;
- III**- durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e **IV** durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

Art. 5º. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º. São segurados do R.P.P.S.:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada, de acordo com a legislação, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados, até o valor do teto máximo.

§ 3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

§ 4º O servidor ativo passará a adquirir a qualidade de segurado, após 01 (um) ano de efetivo recolhimento de contribuição ao FPS. (Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)

Art. 7º. A perda da condição de segurado do R.P.P.S. ocorrerá nas hipóteses morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º. São beneficiários do R.P.P.S., na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 12. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná o Fundo de Previdência Social - F.P.S., de acordo com o Art. 71 da Lei no 4320, de 17 de maio e 1964, para garantir o plano de benefício do R.P.P.S., observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria mencionada no caput a gestão do F.P.S.

Art. 13. São fontes do plano de custeio do R.P.P.S. as seguintes receitas:

- I** - contribuição previdenciária do Município;
- II** - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III-** contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV** - doações, subvenções e legados;
- V** - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI-** valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art.201 da Constituição Federal;
- VII** - restituições ativas; e
- VIII** - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do R.P.P.S. as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa [\(Incluído pela Lei Municipal 3456 de 21 de dezembro de 2021\)](#)

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do R.P.P.S. e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º. O valor anual da taxa da administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI será de 2% (dois por cento) sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, o qual será repassado a este IPREJI por meio de aportes .financeiros, conforme indicado na reavaliação atuarial, o qual será dividido em 12 (doze) parcelas mensais." [\(Incluído pela lei 3626 de 23 de dezembro de 2022\)](#)

§ 4º. Os recursos do R.P.P.S. serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

§ 6º O FPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina o limite de gastos administrativos do FPS mencionado no § 3º. [\(Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016\)](#)

Art.14. A receita do FPS será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei n. 2962 de 30- 06-2016\).](#)

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

- I-** de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art.11 da Emenda Constitucional n.103, de 12 de novembro de 2019, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;(Incluído pela Lei nº 3356 de 07 de dezembro de 2020).
- II-** de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões ~~que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.~~ (Incluído pela Lei n.3356 de 07/12/2020) *Parcialmente revogado pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 0001/2022 de 23 de dezembro de 2022.*
- III-** de uma contribuição mensal do Município, Câmara dos Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, definida na reavaliação atuarial, conforme dispõe art. 2º da Lei Federal n. 9.717/1998, alterado pelo art.10 da Lei Federal n.10.887/2004. Igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos; (Incluído pela Lei n. 3356 de 07/12/2020).
- IV -** de uma contribuição mensal a título de custo suplementar do Município, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, para o equacionamento do déficit atuarial indicado na Avaliação Atuarial anual, estruturado sob a forma de aportes financeiros mensais; (Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)
- a)** as contribuições indicadas nos incisos III e IV do caput serão revistos anualmente através da Avaliação Atuarial, sendo sua revisão estabelecida por ato do Executivo que conterá a planilha de amortização e será editado no prazo de até 05 (cinco) dias contados do final da vigência de cada exercício. (Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)
- V -** de uma contribuição mensal da Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Municipais, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios; (Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)
- VI -** de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 18, §1º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município; (Incluído pela Lei n. 2962 de 30- 06-2016)
- VII** - pela renda resultante da aplicação das reservas; (Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)
- VIII** - pelas doações, legados e rendas eventuais; (Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)
- IX** -por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei; (Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)
- X** - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)

§ 1º Nos casos em que o inativo for portador de doença incapacitante ou que a pensão por morte tenha sido gerada em detrimento de um beneficiário também portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II do caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do teto de pagamento estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)

§ 2º Constituem também fontes de receita do FPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, III, IV e V do caput, incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão. (Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)

§ 3º Para os fins desta lei, entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento básico ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: (Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)

I - as diárias para viagens;

II - o salário-família;

III - o auxílio-alimentação;

IV - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

V - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VI - o abono de permanência de que trata o art. 55, desta lei; e

VII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 29, 30, 31, 32 e 51, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do art. 56. (Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)

§5º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago. (Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)

§ 6º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo. (Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)

§ 7º É de responsabilidade do dirigente máximo do órgão ou entidade, o desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 13, ao efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o décimo quinto dia do mês subsequente,

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

contados da data em que ocorrer o crédito correspondente. (Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)

§ 8º O Município de Ji-Paraná é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do FPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)

§ 9º Em caso de atraso dos repasses referente as contribuições indicadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput, incidirá multa de 1% (um por cento) mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante atrasado a contar do dia seguinte a data do pagamento. (Incluído pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)

Art. 14ªA. *(Revogado pela Lei 2962-30-06-2016)*

§1º *.(Revogado pela Lei 2962-30-06-2016)*

§ 2º O plano de Amortização de que trata o 'caput', será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida por ato do chefe do Poder Executivo que conterà a planilha de amortização. (Incluído pela Lei n. 2272 de 07-03-2012)

§3º O ato de que trata o §2º, será editado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do final da vigência do Plano de Amortização. (Incluído pela Lei n. 2272 de 07-03-2012)

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 1% incidentes sobre a parcela que supere o valor do teto máximo do R.G.P.S. dos seguintes benefícios:

I- aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 29, 30, 31,32, 42, 51 e 52;

II- aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III- os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 53.

§ 1º. A contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante. (Redação dada pela Lei n. 1580 de 20-12-2006)

§ 2º. As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão, terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme os artigos 42 e 53, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o § 1º. (Redação dada pela Lei n. 1580 de 20-12-2006)

§ 3º. O valor da contribuição calculada conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota-parte. (Redação dada pela Lei n. 1580 de 20-12-2006)

§ 4º. O valor mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Lei n. 1580 de 20-12-2006)

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

Art. 16. O plano de custeio do R.P.P.S. será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n. 2695 de 14-07-2014)

Art. 17. No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao R.P.P.S., conforme inciso I do art. 13.

§ 1º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao R.P.P.S., prevista no inciso II do art. 13, será de responsabilidade:

I - do Município de Ji - Paraná, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II- do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 17.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao R.P.P.S., conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art.18. Não poderá ser revertido o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei n;3254 de 28 de junho de 2019).

Art. 18. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 13. (redação alterada pela Lei n; 3737 de 27 de fevereiro de 2025).

~~§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, tanto a parte do segurado quanto a parte patronal, observado o disposto nos arts. 19 e 20. (Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)~~

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20. redação alterada pela Lei n; 3737 de 27 de fevereiro de 2025)

~~§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município fica isento da responsabilidade do repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 13. (Redação dada pela Lei n. 2962 de 30-06-2016)~~

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 13. redação alterada pela Lei n; 3737 de 27 de fevereiro de 2025)

.....

Art. 19. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º. Nos casos e que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o R.P.P.S.

CAPÍTULO IV

Da Organização do R.P.P.S.

Art. 22. Fica criado no âmbito do RPPS o cargo de Presidente, com a finalidade de gerir o instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná — IPREJI. . (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

§ 1º 100 Presidente do IPREJI será nomeado por livre escolha do prefeito Municipal. . (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

~~§ 2º O Presidente do IPREJI deverá ter qualificação pertinente, formação de nível superior em uma das áreas jurídica, econômica, contábil ou administrativa e as certificação emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no Mercado Brasileiro de Capitais, exigidas para ocupação do cargo como (CPA, CGRPPS) ou Certificação de Dirigente de RPPS. . (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).~~

§2º O Presidente do IPREJI deverá ter qualificação pertinente, formação de nível superior, preferencialmente na área jurídica, econômica, contábil ou administrativa e a certificação emitida por entidade autônoma de reconhecimento de capacidade técnica e difusão no Mercado Financeiro de Capitais, exigida para ocupação do cargo, como CPA e CGRPPS, ou Certificação de Dirigente de RPPS. (Incluído pela Lei n. 3737 de 27-02-2025).

§ 3º Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração proporcionar ao Presidente os meios necessários ao exercício de suas competências. . (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

§ 4º A competência do Presidente do IPREJI será regulamentada por ato do Prefeito Municipal. . (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

§10. No caso de formação superior em área não prevista no §2º deste artigo, o Presidente deverá comprovar experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, nos termos da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020, ou de norma equivalente que venha a substituir.

..... [NR]

Art. 22B. Ficam criados na estrutura administrativa do o instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná — IPREJI os cargos em comissão e as funções gratificadas, com suas respectivas quantidades de vagas, remunerações e requisitos para investiduras, descritas no Anexo IV da presente Lei: (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

I. 01 (um) cargo de Secretário do IPREJI e do CDMP;

II. 01 (um) cargo de Diretor de Contabilidade;

III.01 (um), cargo de Diretor Administrativo-Financeiro;

IV. 01 (um) cargo de Diretor Previdenciário;

V. 02 (dois) cargos de Assistente Previdenciário;

VI 02 (dois) cargos de Assistente de Transporte;

VII. 01 (um) cargo de Presidente;

VIII 01 (um) cargo de Assessor Jurídico Previdenciário;

IX. 01 (um) cargo de Coordenador Geral Administrativo;

X. 03 (três) cargos de Assessor Administrativo;

XI. 01 (um) cargo de Assessor Técnico Administrativo-Financeiro;

XII 01 (um) cargo de Assessor Técnico-Previdenciário;

XIII. 01 (um) cargo de Assessor Técnico Contábil;

XIV. 03 (três) cargos de Assistente Administrativo;

XV 01 (um) cargo de Assistente de Contabilidade;

XVI 02 (dois) cargos de Assistente de Conservação;

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

XVII 01 (um) cargo de Assistente Administrativo-Financeiro;

XVIII. 02 (dois) cargos de Assessor Previdenciário;

§1º Todos os cargos em comissão e funções gratificadas são de livre nomeação do Presidente do IPREJI, tendo sua remuneração estabelecida no Anexo IV que integra a presente Lei. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

I. Secretário do IPREJI e do CDMP: Nível Médio Completo; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

II. Diretor de Contabilidade: Graduação em Ciências Contábeis, com registro no conselho da classe e certificação emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no Mercado Brasileiro de Capitais; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

III. Diretor Administrativo-Financeiro: Graduação em Ciências Contábeis, Administração, Direito e Gestão Financeira, com registro no conselho da classe; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IV Diretor Previdenciário: Nível Superior Completo nas áreas de contábeis, administração, economia e direito, com registro no conselho da classe, e com pósgraduação em Gestão Previdenciária e Recursos Próprios de Previdência Social e certificação emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no Mercado Brasileiro de Capitais; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

V. Assistente Previdenciário: Nível Médio Completo; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VI Assessoria de Transporte: Nível Médio Completo; e Carteira Nacional de Habilitação, categoria A e B (mínimo); (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VII. Presidente: Nível Superior Completo nas áreas de contábeis, administração, economia e direito, e com registro no conselho da classe, e as certificação emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no Mercado Brasileiro de Capitais, exigidas para ocupação do cargo como (CPA, CGRPPS) ou Certificação de Dirigente de RPPS); (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VIII Assessor Jurídico Previdenciário: Formação em direito, e com registro no conselho da classe; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IX Coordenador Geral Administrativo; Nível Médio Completo; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

X Assessor Administrativo: Nível Médio Completo; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XI Assessor Técnico Administrativo-Financeiro; Graduação em Contabilidade e registro no conselho de classe; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

XII Assessor Técnico-Previdenciário; Nível Superior Completo nas áreas de contábeis, administração, economia, ciências atuariais ou direito, e registro no conselho de classe; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIII Assessor Técnico-Contábil; Graduação ou Tecnólogo em Contabilidade e registro no conselho de classe; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIV. Assistente Administrativo; Nível Médio Completo;(Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XV Assistente de Contabilidade: Graduação ou Tecnólogo em Contabilidade e registro no conselho de classe;); (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVI Assistente de Conservação; Nível Médio Completo; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVII Assistente Administrativo-Financeiro; Nível Médio Completo; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVIII Assessor Previdenciário; Nível Superior Completo nas áreas de contábeis, administração, economia, ciências atuariais ou direito; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

§ 2º Compete ao Secretário do IPREJI, do CDMP; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

I. Secretariar o IPREJI prestando assessoria ao Presidente; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

II. Secretariar o Conselho Deliberativo Municipal de Previdência e, o Comitê de Investimento de Recursos Previdenciários e, o futuro Conselho Fiscal a ser criado, em suas reuniões; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

III Atender ao público, interno e externo, prestando informações, anotando recados, recebendo correspondência e efetuando encaminhamentos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IV. Processar a inscrição dos segurados; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

V. Realizar tarefas auxiliares de digitação e transcrição; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VI. Manter arquivo e guarda de elementos informativos, documentação, fichário, coleta de dados e cadastramento; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VII. Expedir e controlar os documentos de identificação dos segurados, seus dependentes e demais documentos necessários à habilitação aos beneficiários a cargo do RPPS; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VIII. Emitir boletos, guias e documentos para fins de recolhimento; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

IX Manter atualizados os contatos dos segurados, beneficiários, prestadores de serviços, servidores cedidos, e demais entes assegurados pelo RPPS; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

§ 3º Compete ao Diretor de Contabilidade: (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

I. Realizar os registros dos atos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o acompanhamento físico e financeiro de programas de trabalho; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

II. Elaborar mensalmente os balancetes orçamentários e financeiros; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

III. Fiscalizar e emitir parecer nos processos de prestação de contas deste IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IV. Manter registros contábeis atualizados; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

V. Acompanhar, operar e emitir parecer sobre a evolução do sistema de informação contábil alocado; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VI. Emitir pareceres sobre a execução orçamentária, fazendo as recomendações

necessárias ao bom desempenho das contas do IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VII. Elaborar estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando houver modificações e aumentos nas despesas; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VIII. Manter atualizados os registros contábeis para viabilizar o controle interno. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).;

IX. Controlar os limites e condições para a inscrição de despesas em restos a pagar; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

X. Efetuar conciliações de conta; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XI. Revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XII. Elaborar a planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIII. Estabelecer os princípios e normas técnicas de Contabilidade para o IPREJI, em conjunto com o Presidente do IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIV. Controle da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, pessoa jurídica; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XV. Promover, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, as informações necessárias para análise e parecer, junto ao Comitê de Investimento de Recursos Próprio e do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVI. Auxiliar, em conjunto com o Analista em Gestão Previdenciária das informações para elaboração do Cálculo Atuarial; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVII. Promover, em conjunto com o Analista de Gestão Previdenciária, a manutenção atualizada das informações junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVIII. Promover, em conjunto com o Analista de Gestão Previdenciária, a manutenção atualizada das informações junto ao Ministério do Trabalho e Previdência; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVIX: Auxiliar o Presidente do IPREJI nas respostas e comunicações junto aos órgãos reguladores; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

"XX. Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes ao cargo. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

§4º Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I. Coordenar a execução de todas as atividades administrativas e financeira do RPPS; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

II. Acompanhar, sistematicamente, as movimentações financeiras referentes às aplicações e investimentos, bem como os custos e tarifas cobradas pelas agências operadoras; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

III. Encaminhar ao Presidente as matérias que julgue necessárias à análise e parecer do Comitê de Investimento dos Recursos Previdenciários; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IV. Gerir os recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná, com posterior homologação do Presidente do IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

V. Prestar informações e esclarecimentos sobre as atividades desempenhadas pelos profissionais que exercem suas atividades no Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VI. Analisar, organizar, encaminhar e se manifestar conclusivamente sobre solicitações dos contratados; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VII. Coordenar e gerir as atividades realizadas pelos setores de serviços gerais, manutenção, patrimônio, almoxarifado, e outros afins; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

VIII Solicitar, instruir e providenciar a realização de serviços de reparo, assistência técnica e manutenção nos equipamentos, nos móveis, nos materiais, nos veículos, na estrutura física e nos bens do IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IX Organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

X. Regular e coordenar os serviços de protocolo e expediente; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XI. Coordenar as atividades de suporte ao gerenciamento das atividades corporativas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná — IPREJI no que se refere aos serviços administrativos, lógicos, infraestrutural e de suprimento; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XII Acompanhar as atividades financeiras para pagamentos, processamentos, compras, convênios, administração de contratos, bem como as demais atividades desempenhadas pelo setor de Patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIII Auxiliar o Presidente do IPREJI nas respostas e comunicações junto aos órgãos reguladores; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIV. Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes ao cargo; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XV. Controle de formalização guarda manutenção ou destruição de Demonstrativos registros contábeis, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial do IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVI Elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVII Análise de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços acumulados, balanços de origens de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros, para atendimento de demanda do IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVIII Consolidação dos Demonstrativos Contábeis relativos ao IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

§5º Compete ao Diretor Previdenciário:

I. Coordenar a execução de todas as atividades relativas à parte previdenciária deste RPPS; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

II. Coordenar a execução de todas as atividades relativas à parte técnicas e à padronização operacional do RPPS; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

- III.** Coordenar a execução de todas as atividades relativas à folha de pagamento do RPPS; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- IV.** Prestar informações de caráter previdenciário por escrito, por correspondência e por qualquer meio de comunicação oficialmente utilizada; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- V.** Promover a publicação e cumprir os princípios de publicidade dos atos oficiais de concessão, alteração, encerramento e retificação de benefícios previdenciários; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- VI.** Orientar aos servidores e seus dependentes quanto aos benefícios e demais assuntos previdenciários; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- VII.** Solicitar informações, documentos e esclarecimentos quanto aos registros e atividades dos segurados, dependentes e beneficiários do RPPS; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- VIII.** Encaminhar ao Presidente as matérias que julgue necessárias à análise e parecer do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- IX.** Coordenar a instrução dos processos para concessão, atualização, revisão e cancelamento de benefícios previdenciários; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- X.** Supervisionar os processos de requerimentos administrativos e de benefícios; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- XI.** Receber os requerimentos de segurados e beneficiários do RPPS, processando o atendimento ao pedido, providenciando a resolução das solicitações e, ainda, quando for o caso, prestar esclarecimentos e respostas aos requerentes, em conjunto com o Presidente do IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- XII.** Coordenar a inclusão e registros de beneficiários, bem como supervisionar o recebimento e registro dos laudos de perícias médicas e demais documentos necessários para concessão, prorrogação ou encerramento de benefícios; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- XIII.** Estabelecer controle e normatização para o arquivo de processos, leis, publicações, atos oficiais e demais documentos diversos de interesse deste RPPS; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- XIV.** Elaborar os cálculos de proventos para fins previdenciários; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- XV.** Elaborar e lavrar certidões, planilhas e declarações que apresentam informações cadastrais e previdenciárias com a homologação do Presidente; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- XVI.** Analisar relatórios de dados previdenciários com informações estatísticas; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVII Coordenar registros e informações dos benefícios previdenciários junto aos sistemas informatizados deste IPREJI para que estejam sempre atualizados; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVIII. Verificar as atualizações das informações junto ao Portal de Transparência do RPPS, com o auxílio dos demais setores deste IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIX Zelar pelos interesses dos segurados, dependentes, aposentados e pensionistas; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XX. Auxiliar o Presidente do IPREJI nas respostas e comunicações junto aos órgão reguladores; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XXI Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes ao cargo. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XXII Fiscalizar e orientar os servidores vinculados ao Setor Previdenciário quanto ao cadastro das informações junto ao FISCAP para registro de aposentadorias junto ao TCE-RO. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XXIII. Fiscalizar e orientar os servidores vinculados ao Setor Previdenciário quanto ao cadastro das informações junto ao Sistema de Registro de Compensação Previdenciária COMPREV. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XXIV. Supervisionar a coleta de dados e o cadastramento dos segurados; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

§6º Compete ao Assessor Previdenciário:

I. Atender ao público, interno e externo, prestando informações, anotando recados, recebendo correspondência e efetuando encaminhamentos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

II. Duplicar documentos diversos, operando, abastecendo e regulando em máquinas próprias; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

III. Autuar documentos e preencher fichas de registros para formalizar processos, encaminhando-os aos departamentos competentes; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IV. Operacionalizar a abertura de processos, zelando pela correta instrução com os documentos necessários; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

V Examinar a exatidão de documentos, conferindo autenticidade, datas, prazos, assinaturas e outros; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VI. Auxiliar na instrução de processos para concessão, atualização, revisão e cancelamento de benefícios previdenciários; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

VII Auxiliar na instrução de processos de requerimentos administrativos e de benefícios. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VIII. Auxiliar na elaboração de cálculos para fins previdenciários; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IX. Auxiliar na elaboração de relatórios e demais instrumentos com fins estatísticos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

X. Zelar pela guarda e manutenção das informações e processos de concessão de benefícios previdenciários; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XI Arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e demais documentos diversos de interesse deste RPPS, seguindo as normas estabelecidas; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XII. Manter atualizado o cadastro de segurados, dependentes, aposentados e pensionistas; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIII Auxiliar na execução da atividade de acompanhamento dos benefícios previdenciários; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIV. Executar tarefas e atividades relativas à digitação de documentos e textos diversos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XV. Auxiliar na manutenção dos serviços burocráticos do RPPS; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVI. Realizar o cadastro das informações previdenciárias obrigatórias, e providenciando o envio de documentos e demais registros no programa do FISCAP para registro dos atos de aposentadoria e pensão por morte junto ao TCE-RO. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVII Formalizar os requerimentos e cadastros das informações previdenciárias junto programa de Compensação Previdenciária, COMPREV providenciando o envio documentos obrigatórios e das informações pertinentes. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVIII. Executar outras atribuições relativas ao cargo. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

§7º Compete ao Assistente de Transporte:

I. Recolher e distribuir externamente correspondências, pequenos volumes e expedientes, separados por destinatário, observando a disponibilidade e a localização; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

II. Executar serviços externos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

III. Manter limpo e arrumado o material sob sua guarda; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

- IV.** Solicitar assinatura em livro de protocolo; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- V.** Dirigir veículos automotores do IPREJI utilizados para transporte de pessoal, documentos e cargas, respeitando as normas de trânsito; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- VI.** Manter veículos abastecidos de combustível e lubrificante; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- VII** Vistoriar o veículo, verificando o estado dos pneus, o nível de combustível, água e óleo, testarem freios e parte elétrica, para certificar-se da sua condição de funcionamento; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- VIII.** Verificar sistematicamente o funcionamento do veículo sob sua responsabilidade, providenciando, junto ao setor competente, o reparo de qualquer defeito; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- IX.** Zelar pela limpeza e conservação de veículos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- X.** Recolher o veículo ao local de guarda, após a conclusão do serviço; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- XI.** Auxiliar os demais setores administrativos e previdenciários do IPREJI nos serviços burocráticos, quando for o caso, como protocolos para recebimentos e envios de documentações, localização e buscas em arquivo morto e, busca de materiais de expedientes; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- XII.** Executar outras atribuições relativas ao cargo. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- XIII.** Providenciar o boletim de ocorrência policial, nos casos de acidente de trânsito ou furto/roubo do veículo e comunicar o fato imediatamente Superior Hierárquico; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- XIV.** Transportar qualquer tipo de material ou bens, a pedido dos usuários, sem prévia autorização do Superior Hierárquico. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- XV.** Informar-se sobre o itinerário e conduzir o veículo em viagens autorizadas pelo Presidente para resolver assuntos pertinentes ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

§8º Compete ao Assistente Administrativo:

- I.** Executar trabalhos que envolvam a interpretação e aplicação das leis e normas administrativas; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- II.** Redigir expediente administrativo; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).
- III.** Proceder à aquisição guarda e distribuição de material; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

IV. Auxiliar na instrução e tramitação de processos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

V. Redigir expedientes administrativos, tais como: memorandos, cartas, ofícios, relatórios, revisar quanto ao aspecto redacional ordens de serviços, instruções, exposições de motivos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VI. Efetuar ou orientar o recebimento, conferência, armazenagem e conservação materiais e outros suprimentos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VII. Fazer levantamentos de bens patrimoniais; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VIII. Atender ao segurado ou interessado que solicite informações junto IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IX. Realizar atividades afins. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

§ 9º Compete ao Assessor Administrativo:

I. Executar trabalhos que envolvam a interpretação e aplicação das leis e normas administrativas; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

II. Redigir expediente administrativo; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

III. Proceder à aquisição guarda e distribuição de material; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IV. Auxiliar na instrução e tramitação de processos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

V. Redigir expedientes administrativos, tais como: memorandos, cartas, ofícios, relatórios, revisar quanto ao aspecto redacional ordens de serviços, instruções, exposições de motivos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VI. Efetuar ou orientar o recebimento, conferência, armazenagem e conservação de materiais e outros suprimentos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VII. Fazer levantamentos de bens patrimoniais; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VIII. Atender ao segurado ou interessado que solicite informações junto ao IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IX: Realizar atividades afins: (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

§10. Compete ao Assistente de Conservação;

I. Executar tarefas de limpeza interna e externa das dependências, instalações, nos móveis, utensílios, equipamentos e materiais do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

II. Zelar pelo cumprimento das normas mantendo a organização, conservação e o bem estar dos servidores, segurados e outros visitantes; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

III. Auxiliar ao Setor responsável do IPREJI, no que couber, na elaboração de inventário do patrimônio existente na Unidade; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IV. Examinar diariamente as instalações, verificando a ocorrência de irregularidades e tentar corrigi-las quando houver possibilidades, em seguida comunicar os fatos ao setor responsável do IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

V. Informar ao Diretor Administrativo-Financeiro do IPREJI sobre problemas de iluminação, alambrado e limpeza nas instalações do IPREJI. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VI. Verificar, para efeito de segurança, o uso de água, luz, gás, bem como de todo o equipamento; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VII. Informar com antecedência razoável ao Diretor Administrativo-financeiro a necessidade de compra de produtos de limpeza, higienização e conservação. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

§11º. Compete ao Assessor Jurídico Previdenciário:

I. Emitir pareceres jurídicos em todas as áreas relacionadas às demandas do Instituto Previdência dos Servidores de Ji-Paraná sobre a constitucionalidade dos atos municipais, em especial quando solicitado, nas áreas e atividades relativas à: Licitações Contratos, Trabalhistas e previdenciárias, representando-o em juízo ou fora dele; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

II. Coordenar, redigir, elaborar, analisar e emitir documentos e pareceres jurídicos, minutas de contrato, convênios, informes técnicos e relatórios, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

III. Contribuir na elaboração de projetos de lei do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná, analisando legislação para atualização e implementação; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IV. Representar e defender judicial e extrajudicialmente os interesses do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná, em qualquer foro ou instância, por delegação do seu Dirigente do órgão. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

V. Assessorar juridicamente os grupos de trabalhos técnicos e administrativos, com ênfase na orientação preventiva; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VI. Adequar os fatos à legislação aplicável, estudando a matéria jurídica e de outra natureza e consultando códigos, leis e jurisprudência, doutrina e outros documentos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

VII. Participar, quando designado, de comissões, conselhos e grupos de trabalho para análise e emissão de pareceres jurídicos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VIII. Orientar na defesa técnica, instruindo pareceres, quando necessário; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IX. Executar outras atividades compatíveis com a formação profissional; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

X. Postular em juízo, propondo ou contestando ações; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XI. Solicitar providências junto ao magistrado ou ministério público; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XII Avaliar provas documentais e orais, realizando audiências trabalhistas, penais comuns e cíveis; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIII. Preservar interesses individuais e coletivos, dentro dos princípios éticos e de forma a fortalecer o estado democrático de direito; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIV. Cumprir prazos legais; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XV Executar outras atividades compatíveis com o cargo e a formação profissional. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

§12. Compete ao de Coordenador Geral Administrativo;

I. Assessorar a Diretoria Executiva e o órgão colegiados do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

II. Auxiliar a execução de todas as atividades administrativas do RPPS; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

III Auxiliar na instrução dos processos referentes aos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná-IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IV. Auxiliar na instrução dos processos de licitações e contratos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

V. Auxiliar no acompanhamento das atividades realizadas pelos setores de serviços gerais, manutenção, patrimônio, almoxarifado, e outros afins; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VI. Informar o Diretor Administrativo-Financeiro quanta realização de serviços de reparo, assistência técnica e manutenção nos equipamentos, nos móveis, nos materiais, nos veículos, na estrutura física e nos bens do IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

VII. Auxiliar a elaboração de relatório de controle patrimonial e a localização física dos bens; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VIII. Auxiliar na elaboração de expedientes e serviços de protocolo; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IX. Auxiliar as atividades de suporte ao gerenciamento das atividades corporativas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná no que se refere aos serviços administrativos, lógicos, infra-estrutural e de suprimento. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

X. Auxiliar as atividades de processamentos, compras, convênios, administração de contratos, bem como as demais atividades desempenhadas pelo setor de Patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XI. Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes ao cargo.

§13. Compete ao Assessor Técnico Administrativo-Financeiro:

I. Auxiliar o Diretor Administrativo-Financeiro na instrução, despachos, e juntada de documentos nos processos relacionados ao setor administrativo e financeiro do IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

II. Recepcionar os segurados, autoridades e visitantes, procurando identificá-los, averiguando suas pretensões, para prestar-lhes informações, receber recados ou encaminhá-los a pessoas ou setores procurados; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

III Executar registro, controle, digitação, arquivo, de todo e qualquer. serviço de caráter administrativo; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IV. Operar computadores, acionando os dispositivos de comando e periféricos, observando e controlando as etapas de programação dentro dos critérios definidos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

V. Preencher formulários, fichas, cartões e transcrever atos oficiais; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VI. Codificar dados e documentos; providenciar material de expediente; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VII. auxiliar na coordenação de eventos e promoções em geral; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VIII. Redigir informações rotineiras e relatórios; preencher guias e Requisições, Efetuar levantamentos, e cálculos de registros simples; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IX. Assistir Superiores; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

X. Receber, conferir e relacionar materiais de consumo responsabilizando-se pelo seu controle e levantamento das necessidades; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XI. Realizar trabalhos de protocolo preparo, seleção, classificação, registro, coleção e arquivamento de processos, documentos e fichas; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XII. Executar tarefas auxiliares de natureza contábil-financeira, nas atividades de registro, controle, preenchimento de fichas, escrituração, levantamento de simples receita e fluxo de caixa nas áreas de Contabilidade, Tesouraria e Tributação; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIII. Zelar pela guarda de materiais e equipamentos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIV. Executar tarefas correlatas; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

§14. Compete ao Assessor Técnico-Previdenciário:

I. Executar de todas as atividades relativas à parte previdenciária deste RPPS; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

II. Executar de todas as atividades relativas à parte técnicas e à padronização operacional do RPPS; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

III. Executar as atividades relativas à folha de pagamento do RPPS; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IV. Prestar informações de caráter previdenciário presencialmente, por escrito, por correspondência e por qualquer meio de comunicação oficialmente utilizada; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

V. Promover a publicação e cumprir os princípios de publicidade dos atos oficiais de concessão, alteração, encerramento e retificação de beneficias previdenciários; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VI. Prestar informações e esclarecimentos aos servidores e seus dependentes quanto ao beneficias e demais assuntos previdenciários; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VII. Solicitar informações, documentos e esclarecimentos quanto aos registros e atividades dos segurados, dependentes e beneficiários do RPPS; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VIII. Instruir e conduzir os processos para concessão, atualização, revisão e cancelamento de benefícios previdenciários; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IX. Preparar, instruir, conduzir e acompanhar os processos de requerimentos administrativos e de beneficias; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

X. Receber os requerimentos de segurados e beneficiários do RPPS, providenciando os meios e encaminhamentos necessários para o atendimento ao pedido; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

XI. Efetuar inclusão e registros de beneficiários, bem como receber e registrar laudos de perícias médicas e demais documentos necessários para concessão, prorrogação ou encerramento de benefícios; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XII. Viabilizar o controle e a normatização para o arquivo de processos, leis, publicações, atos oficiais e demais documentos diversos de interesse deste; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIII. Elaborar os cálculos de proventos para fins previdenciários; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIV. Elaborar e lavrar certidões, planilhas e declarações que apresentam informações cadastrais e previdenciárias com a ratificação do Diretor Previdenciário e homologação do Presidente do IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XV. Elaboração de relatórios e demais instrumentos com fins estatísticos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVI. Manter atualizados os registros e informações dos benefícios previdenciários junto aos sistemas informatizados deste IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVII. Zelar pelos interesses dos segurados, dependentes, aposentados e pensionistas; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVIII. Realizar o cadastro das informações previdenciárias obrigatórias, e providenciando o envio de documentos e demais registros no programa do FISCAP para registro dos atos de aposentadoria e pensão por morte junto ao TCE-RO; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIX. Formalizar os requerimentos e cadastros das informações previdenciárias junto ao programa de Compensação Previdenciária, COMPREV providenciando o envio de documentos obrigatórios; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XX. Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes ao cargo; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XXI. Promover coleta de dados o cadastramento dos segurados. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

§15. Compete ao Assistente Previdenciário:

I. Executar as atividades relativas à parte previdenciária deste RPPS; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

II. Executar de todas as atividades relativas à parte técnicas e à padronização operacional do RPPS; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

III Executar as atividades relativas à folha de pagamento do RPPS; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IV. Prestar informações de caráter previdenciário presencialmente, por escrito, por correspondência e por qualquer meio de comunicação oficialmente utilizada; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

V. Promover a publicação e cumprir os princípios de publicidade dos atos oficiais de concessão, alteração, encerramento e retificação de benefícios previdenciários; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VI. Prestar informações e esclarecimentos aos servidores e seus dependentes quanto a benefícios e demais assuntos previdenciários; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VII. Solicitar informações, documentos e esclarecimentos quanto aos registros atividades dos segurados, dependentes e beneficiários do RPPS, junto aos órgãos pertinentes; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VIII. Instruir os processos para concessão, atualização, revisão e cancelamento de benefícios previdenciários; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IX. Receber, preparar, instruir, conduzir e acompanhar os processos de requerimentos administrativos e de benefícios; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

X. Receber os requerimentos de segurados e beneficiários do RPPS, providenciando os meios e encaminhamentos necessários para o atendimento ao pedido, (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XI. Efetuar inclusão e registros de beneficiários, bem como receber e registrar laudos de perícias médicas e demais documentos necessários para concessão, prorrogação ou encerramento de benefícios; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XII. Viabilizar o controle e a normatização para o arquivo de processos, leis, publicações, atos oficiais e demais documentos diversos de interesse deste Elaborar os cálculos de proventos para fins previdenciários; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIII. Elaborar e lavrar certidões, planilhas e declarações que apresentam informações cadastrais e previdenciárias com a ratificação do Diretor Previdenciário e homologação do Presidente do IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIV. Elaboração de relatórios e demais instrumentos com fins estatísticos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XV Manter atualizados os registros e informações dos benefícios previdenciários junto aos sistemas informatizados deste IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

XVI. Zelar pelos interesses dos segurados, dependentes, aposentados e pensionistas; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVII Realizar o cadastro das informações previdenciárias obrigatórias, e providenciando o envio de documentos e demais registros no programa do FISCAP para registro dos atos de aposentadoria e pensão por morte junto ao TCE-RO. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVIII Formalizar os requerimentos e cadastros das informações previdenciárias junto ao programa de Compensação Previdenciária - COMPREV providenciando o envio de documentos obrigatórios. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIX. Auxiliar na coleta de dados o cadastramento dos segurados; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XX. Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes ao cargo; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

§ 16. Compete ao Assessor Técnico- Contábil:

I. Auxiliar nos lançamentos contábeis; auxiliar a elaboração de balancetes de verificação; conciliar contas; analisar contas patrimoniais; formar peças contábeis do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná; emitir diário, razão e livros fiscais; apurar impostos; atender a obrigações fiscais acessórias; assessorar auditoria; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

II Auxiliar na elaboração do controle patrimonial do IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

III. Controlar a entrada de ativos imobilizados; depreciar bens; reavaliar bens; corrigir bens; calcular juros sobre patrimônio em formação; amortizar os gastos e custos incorridos; proceder à equivalência patrimonial: dar baixa ao ativo imobilizado; apurar o resultado da alienação; inventariar o patrimônio; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IV. Operacionalizar a contabilidade de custos; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

V. Levantar estoque; relacionar custos operacionais e não operacionais; demonstrar custo incorrido e ou orçado. identificar custo gerencial e administrativo; contabilizar custo orçado ou incorrido; criar relatório de custo; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VI. Efetuar contabilidade gerencial; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VII. Compilar informações contábeis; analisar comportamento das contas; prepara fluxo de caixa; fazer previsão orçamentária; acompanhar os resultados finais d empresa; efetuar análises comparativas; executar o planejamento tributário; fornecer subsídios aos administradores da empresa; elaborar o balanço social; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VIII. Atender à fiscalização; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

IX. Disponibilizar documentos e livros; prestar esclarecimentos; preparar relatórios; auxiliar na defesa administrativa; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

X Utilizar recursos de informática; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XI Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

§17. Compete ao Assistente de Contabilidade:

I. Distinguir os atos dos fatos administrativos, encaminhar os documentos aos setores competentes; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

II. Classificar e arquivar documentos fiscais e contábeis; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

III. Auxiliar nos registros regulares dos demonstrativos contábeis; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IV. Auxiliar no fechamento dos balancetes de verificação; conciliar contas; analisar contas patrimoniais; formar peças contábeis das empresas; emitir diário, razão e livros fiscais; apurar impostos; atender a obrigações fiscais acessórias; assessorar auditoria e conferências de relatórios do setor contábil do IPREJI; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

V. Auxiliar a elaboração controle patrimonial; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VI. Controlar a entrada de ativos imobilizados; auxiliar no cálculo e controle de depreciação e reavaliação de bens; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VII Auxiliar no cálculo juros e acréscimos legais, sobre patrimônio em formação; amortizar os gastos e custos incorridos; proceder à equivalência patrimonial: dar baixa ao ativo imobilizado; apurar o resultado da alienação; inventariar o patrimônio; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

VIII. Operacionalizar a contabilidade de custos, sob a coordenação do Diretor de Contabilidade; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

IX. Fazer levantamento de imobilizado; relacionar custos operacionais e não operacionais; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

X. Auxiliar na demonstração do custo incorrido e ou orçado; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XI. Auxiliar a identificar custo gerencial e administrativo; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XII. Auxiliar na criação de relatório de custo; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIII. Compilar informações contábeis; analisar comportamento das contas; preparar fluxo de caixa; auxiliar na previsão orçamentária; efetuar análises comparativas; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XIV. Auxiliar na instrução de documentos para elaboração do balanço social; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XV. Auxiliar o atendimento de auditorias internas e externas; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVI. Disponibilizar documentos; prestar esclarecimentos; preparar relatórios; auxiliar na defesa administrativa; (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

XVII. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná-IPREJI. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

Art. 22C. Cria a Diretoria Executiva na estrutura organizacional no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná — IPREJI que será composta pelo: Presidente do IPREJI, Diretor Previdenciário, Diretor de Contabilidade e, Diretor Administrativo-Financeiro. (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

Art. 22D. Os cargos comissionados normatizados por esta Lei Municipal terão a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais." (NR) (Incluído pela Lei n. 3491 de 03-03-2022).

Art. 23. Fica instituído o Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação colegiada, encarregado de acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social - PPS na administração do Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná, composto pelas seguintes representações, todos nomeados por ato do prefeito:(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

I - dois representantes do Poder Executivo; :(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

II - um representante do Poder Legislativo; :(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

III – dois representantes dos servidores ativos; :(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

IV - - um representante dos inativos e pensionistas. :(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência Municipal de Previdência terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, salvo o Diretor-Presidente do FPS que é membro nato. :(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

§2º Os membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência Municipal de Previdência e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma: :(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

I - Revogado; :(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

II - Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; :**(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)**

III - os representantes dos servidores ativos, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos; :**(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)**

IV - O representante dos inativos será indiciado pelo Fundo de Previdência Social. :**(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)**

§ 3º. Os membros do conselho somente perderão o mandato nos casos previstos no art. 25 desta Lei. **(Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)**

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência no exercício de suas funções perceberão mensalmente 15% (quinze por cento), da remuneração do Diretor-Presidente do FPS, desde que suas ausências não atinjam 02 (duas) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou 03 (três) reuniões de qualquer natureza, sejam ordinárias ou extraordinárias, alternadamente, no período de 01 (um) ano, salvo se a ausência decorrer de motivos de força maior, justificados por escrito ao Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência:**(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)**

§5º Todos os membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência deverão pertencer ao quadro efetivo de servidores do Município de Ji Paraná, exceto um representante do Fundo de Previdência Municipal, podendo ser efetivo ou comissionado, cumprindo as exigências do art. §8º do Art. 23 da Lei Municipal nº 1.403/2005. :**(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)**

I - Sendo o representante do Fundo de Previdência Municipal servidor não efetivo (livre nomeação e exoneração) do quadro pessoal, ao ser exonerado do cargo em comissão, será concomitantemente também do cargo de conselheiro do Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência Municipal. :**(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)**

§ 6º. Os membros designados pelos Poderes Municipais, bem como, os escolhidos pelos seus pares serão designados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, havendo a recondução de 1/3 (um terço) de seus membros alternadamente, iniciando-se pelos representantes do Executivo. **(Incluído pela Lei n. 3204 de 19- 11-2018) :**(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)****

§7º. O membro do conselho poderá voltar a participar do mesmo desde que decorrido o prazo de um mandato do seu afastamento. **(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018). :**(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)****

§ 8º. São requisitos para o exercício de mandato de membro do conselho Municipal de Previdência. **(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018) :**(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)****

I– não ter condenação por órgão colegiado de justiça, exceto se o crime for definido por lei como de menor grau de ofensividade. **(Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018) :**(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)****

II- não ter sofrido penalidade administrativa como servidor público; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018). :(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

III- ter nível superior nas áreas de contábeis, administração, economia e direito, ou em outras áreas de graduação, desde que tenham pós-graduação em finanças, previdência, ou CPA-10. (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018;:(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021))

§ 9º. O Presidente gestor do Fundo de Previdência Social (FPS), indicado pelo Prefeito Municipal não poderá fazer parte do Conselho Municipal Previdenciário (CMP), e nem terá direito a voto de qualidade; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19- 11-2018) :(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

Seção I

Do Funcionamento do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência

Art. 24. O Conselho Deliberativo Municipal de Previdência Municipal de Previdência reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da metade dos seus membros ou mediante solicitação do Presidente do RPPS ou do Secretário de Administração ou do gestor municipal, observando o critério de relevância. :(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

§ 1º Para as reuniões do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência é obrigatório o quorum mínimo de 04 (quatro) membros, incluído o Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência. :(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

§ 2º As decisões dar-se-ão por maioria absoluta de votos dentre os seus membros presentes, cabendo ao Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência o voto de qualidade, quando exigido para desempate. :(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

I - por deliberação do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, a matéria apresentada em uma reunião poderá ser discutida e votada na reunião seguinte, podendo qualquer conselheiro pedir vista pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para análise. :(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

II - quando houver urgência, a critério do Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, este poderá indeferir o pedido de vista, ocasião em que a matéria será colocada para discussão e votação na reunião corrente. :(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

III - quando a questão em discussão, ou colocada em votação, for de alta relevância poderá ser suspensa por prazo determinado, a ser fixado pelo Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, mediante requerimento verbal de um dos conselheiros presentes. :(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

IV - os assuntos não constantes da ordem do dia, só serão discutidos ou votados se houver concordância de todos os conselheiros presentes:(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

§ 3º As reuniões do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência serão registradas em atas das quais constarão sucintamente os assuntos tratados e as decisões tomadas, identificando-se os votos. : (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

I - eventuais argumentos, objeto de discussão, só serão transcritos em ata se o conselheiro o requerer. : (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

II - as deliberações ou decisões do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência serão, além de transcritas em atas, transformadas em Resoluções, : (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

III - quando a relevância do assunto assim o exigir, devendo estas últimas serem publicadas no Portal de Transparência, com fito a publicidade. : (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

IV - as atas deverão ser publicadas no Portal da Transparência do Fundo de Previdência Social e no Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná. ou autorização de despesa, inclusive as de folha de pagamento de benefícios; : (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

§ 4º Após a aprovação e assinatura das atas, o Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência dará ciência das deliberações, por meio de ofício ao Gabinete do Senhor Prefeito, com fulcro nos dados constantes da ata correspondente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis da reunião. : (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

§ 5º. Os trabalhos desenvolver-se-ão observando-se a seguinte ordem: (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

I- leitura e assinatura da reunião anterior; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018) (Revogado pela Lei.3460 de 22-12-2021)

II - leitura do expediente, compreendendo correspondência e outros documentos de interesse do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência; (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

III- ordem do dia constantes dos assuntos em pauta; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

IV— palavra dos conselheiros; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

V- votação; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

VI- encerramento. (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

§ 6º. Não haverá, em hipótese alguma, votação por procuração. (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

§ 7º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Conselho Deliberativo Municipal de Previdência. (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

§ 8º Das reuniões do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência serão lavradas atas em livro próprio. (Incluído pela Lei 3460 de 23-03-2021)

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

Art. 25. Os membros do conselho somente perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial por órgão colegiado ou punição em processo administrativo, se culpado por fala grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano. (Redação dada pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

§ 1º. Não se aplica à condenação judicial do art. 25, os crimes considerados por lei de menor grau de ofensividade. (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

§ 2º. A instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de irregularidades implicará o afastamento do conselheiro até a conclusão dos trabalhos, sem que decorra desta circunstância, prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para término do mandato. (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

§ 3º. O processo administrativo disciplinar mencionado no caput deste artigo deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua instauração, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período. (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

Art. 26. O Conselho Deliberativo Municipal de Previdência tomará conhecimento dos atos praticados pelo gestor do RPPS por meio de relatório ou exposições, nos prazos abaixo relacionados: (Incluído pela Lei 3460 de 23-03-2021)

I. - dos relatórios de gestão e governança deverão ser analisados semestralmente; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

II. - as contas anuais deverão ser apresentadas e analisadas anualmente até o último dia de fevereiro do ano subsequente; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11- 2018)

III. - os balancetes mensais deverão ser apresentados e analisados até a data do envio do mesmo ao tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

IV- os relatórios de investimentos deverão ser apresentados e analisados bimestralmente. (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

§ 2º O Conselho Deliberativo Municipal de Previdência poderá convocar, quando a relevância do assunto o assim o exigir, para participar de suas reuniões, servidores que trabalhem no RPPS e de outros órgãos governamentais, a fim de prestar esclarecimentos ou assessoramento, referente ao assunto a ser discutido. (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

§ 3º O Conselho Deliberativo Municipal de Previdência não terá estrutura administrativa e de pessoal própria, contando, para estas finalidades, com os recursos alocados à sua disposição pelo gestor do RPPS. (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

Seção II

Das Competências, atribuições e responsabilidades do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

Art. 27. As competências, atribuições e responsabilidades do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência estão estabelecidas a seguir. (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

§ 1º Compete ao Conselho Deliberativo Municipal de Previdência: (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

I - aprovar: (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

a) o Regimento Interno do RPPS, no prazo máximo de 90 (noventa) dias; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

b) as diretrizes gerais da atuação do RPPS; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11- 2018)

c) determinar as metas a serem alcançadas pelo RPPS quanto a redução do tempo entre a declaração mediante laudo médico pericial da incapacidade permanente do servidor até o efetiva implementação e pagamento pelo FPS do benefício de aposentadoria por invalidez permanente, entre outros, e analisar a cada três meses sua eficácia.a proposta orçamentária do RRPS; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018) (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

d) a proposta orçamentária do RRPS(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021);

e) a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários, de Custeio e de Aplicações e Investimentos; (Incluído pela Lei 3460 de 23-03-021

f) o Plano de contas; (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

g) o Parecer Atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura aos Planos de Benefício Previdenciários; (Incluído pela Lei 3460 de 23-03-2021)

a. os balancetes mensais, o Balanço, as Contas Anuais da Instituição, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável funcional. (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

I- o plano de ação anual elaborado pelo Fundo de Previdência Social. (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021

II – autorizar a aceitação de doações, cessões de direito e legados quando onerados por encargos; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

- III** – autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)
- IV-** manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração do Regimento Interno; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)
- V.** - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do RPPS e que lhe seja submetido presidente do Fundo de Previdência Municipal e/ou pelo Secretário Municipal e/ou gestor Municipal; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11- 2018)
- VI.** - recomendar a adoção de providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)
- VII.** - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)
- VIII** - tomar ciência e homologar, após a conclusão dos trâmites da licitação, a contratação de empresa especializada nos assuntos inerentes e legais ao RPPS para o bom andamento dos serviços dentro da legalidade, solicitados pelo Diretor-Presidente do FPS; (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)
- IX** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, quando levadas pelo Diretor-Presidente ao FPS para deliberação, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência(Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021.
- X** - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS; (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)
- XI.** - elaborar seu regimento interno, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)
- XII.** -sugerir, quando necessário, ao gestor do RPPS e/ou ao chefe do Executivo Municipal, a expedição de regulamento de benefícios previdenciários, nos termos da Constituição e legislação própria, bem como a respectiva alteração; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)
- XIII.** - sugerir, quando necessário, adequação e ou alteração no Regimento interno do Conselho de Previdência; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)
- XIV.** – realizar Assembleia Geral Ordinária no primeiro semestre de cada ano para apreciar a prestação de contas do exercício findo do RPPS; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)
- XV.** – Acompanhar e fiscalizar toda e qualquer aplicação, resgate ou autorização de despesa, inclusive as de folha de pagamento de benefícios; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

XVI. – Acompanhar e fiscalizar aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados os critérios de prudência e rentabilidade, bem como a legislação pertinente; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

XVII- Revogado pela Lei.3460 de 22-12-2021

XVIII - acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS; (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

XIX - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas; (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

XX - emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários; (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

XXI - elaborar, publicar e controlar a efetivação de um plano de trabalho anual, estabelecendo os procedimentos, o cronograma de reuniões, o escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos; (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

XXII - elaborar relatório de prestação de contas que sintetize os trabalhos realizados e apresente as considerações que subsidiaram o Conselho Deliberativo Municipal de Previdência a apresentar seu relatório de prestação de contas; (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

§2º O gestor do RPPS encaminhará ao Conselho Municipal de Previdência, para aprovação, as matérias objeto dos incisos I ao V do artigo 27. (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

§3º São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência: (Incluído pela Lei 3460 de 23-03-2021)

I. -presidir as reuniões, orientar os debates, tomar votos e votar; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

II. - apresentar, por ocasião da reunião ordinária do mês de novembro de cada ano, o calendário para as reuniões ordinárias do ano seguinte; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

III - providenciar as convocações para as reuniões e extraordinária do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência; (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

IV - requisitar informações que o Conselho Deliberativo Municipal de Previdência necessitar; Incluído pela (Lei.3460 de 23-03-2021)

V - solicitar estudos e pareceres sobre matérias de interesse do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, bem como a constituição de comissão de assessoramento ou grupo técnico para tratar de assunto específico, quando julgar oportuno Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

VI - designar relator para apreciar recursos e outros sob exame do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência; Incluído pela (Lei 3460 de 23-03-2021)

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

VII - designar, dentre um dos membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, aquele que irá secretariar os trabalhos, principalmente, na redação das atas de reuniões; (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

III. - Decidir sobre a inclusão de assuntos extra-pauta, considerando a relevância e a urgência do assunto; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

IV - encaminhar ao gestor do RPPS e/ou ao Secretário Municipal de Administração, para corroboração e publicação no Diário Oficial, das decisões proferidas pelo Conselho Deliberativo Municipal de Previdência;(Incluído pela Lei3460 de 23-03-2021)

§4º São atribuições dos membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência; (Incluído pela Lei 3460 de 23-03-2021)

I - zelar, em suas decisões, pelo fiel cumprimento e observância dos critérios e normas estabelecidos em lei; (Incluído pela Lei 3460 de 23-03-2021).

II–Revogado pela Lei 3460 de 22-12-2021

III - fornecer ao Presidente e aos demais membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, dados e informações de seu conhecimento referentes às matérias examinadas nas reuniões, que julgar importantes para as deliberações daquele colegiado; (Incluído pela Lei 3460 de 23-03-2021).

IV - solicitar ao Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, ao gestor do RPPS e aos demais Conselheiros, dados e informações que julgarem necessários ao bom desempenho de suas atribuições, relativos ou não a pauta, para a próxima reunião; (Incluído pela Lei 3460 de 23-03-2021)

V- elaborar, na qualidade de relatores designados pelo Presidente do Conselho, votos sobre recursos e outros assuntos sob exame do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência; (Incluído pela Lei 3460 de 23-03-2021)

VI- apresentar proposta sobre matérias que sejam de interesse do RPPS para deliberação do colegiado; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

VII- comunicar ao Presidente do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, para providencias deste, quando, por justo motivo, não puder comparecer às sessões. (Incluído pela Lei 3460 de 23-03-2021)

§ 5º São atribuições do Secretário do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência: (Incluído pela Lei 3460 de 23-03-2021)

I - prestar apoio administrativo ao Conselho Deliberativo Municipal de Previdência; (Incluído pela Lei 3460 de 23-03-2021)

II - elaborar cronograma anual e efetuar a convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias dos Colegiados; (Incluído pela Lei. 3460 de 23-03-2021)

III- receber a documentação encaminhada pelos membros dos Conselhos e elaborar as pautas de reuniões; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

IV- encaminhar as pautas das reuniões aos membros do Conselho com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11- 2018)

V- secretariar as reuniões do colegiado, lavrando a respectiva ata; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

VI - colher as assinaturas dos membros do conselho nas respectivas atas, providenciando seu devido registro em cartório competente e posterior arquivamento, devendo constar com anexos das Atas todos os documentos encaminhados e deliberados nas reuniões; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11- 2018)

VII – executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelos Conselheiros no âmbito de sua competência; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

VIII – manter a guarda do livro que contém os Termos de Posse dos conselheiros;

IX zelar pelo sigilo das informações relatadas nas reuniões, bem como da documentação a que tiver acesso; (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

X- requisitar o fornecimento de material ou prestação de serviços, dotando o Conselho dos recursos necessários ao seu bom desempenho. (Incluído pela Lei n. 3204 de 19-11-2018)

§ 6º Os Conselheiros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência possuem as seguintes responsabilidades: Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021

I - os membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos ou danos aos quais derem causa, por ação ou omissão, decorrente do descumprimento das suas obrigações ou deveres impostos pela lei, regimento interno ou regulamentos; Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021

II- os membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, assim como seus parentes até 3º grau, não poderão efetuar operações de qualquer natureza com o RPPS, executadas as que resultarem da qualidade de segurado ou beneficiário; Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021

III - são vedadas relações, comerciais entre o RPPS e as sociedades comerciais ou civis, das quais participem os membros do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência, assim como seus empregados, na qualidade de diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021.

Art. 27A. As matérias de natureza confidencial que forem apreciadas pelo Conselho Deliberativo Municipal de Previdência serão mantidas em sigilo por parte dos conselheiros e demais

participantes das reuniões, até que seja deliberada sua divulgação pelo Conselho Deliberativo Municipal de Previdência. (Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021)

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 28. O R.P.P.S. compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a)** aposentadoria por invalidez;
- b)** aposentadoria compulsória;
- c)** aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d)** aposentadoria por idade; auxílio-doença)(Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021); salário-maternidade;)(Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021) salário-família.)(Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

II - Quanto ao dependente:

- a)** pensão por morte; e

auxílio-reclusão.(Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 29. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 56.

§ 2º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao salário-mínimo vigente à época do valor calculado na forma estabelecida no art. 56.

§3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a)** ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b)** ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c)** ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d)** ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e)** desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a)** na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b)** na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c)** em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d)** no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

I - tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente ou mediante convênio a ser firmado com o INSS.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

§8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§9º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 30. O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 56, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo. (Incluído pela Lei n.3254 de 28/06/2019)

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade- limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II- tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de

efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 32. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II** - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III**- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

Do Auxílio-Doença Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

Seção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 35. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

§ 1º. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

§ 2º. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

§ 3º. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

§ 4º. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

Art. 36. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

-I-Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

II- Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

III Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 37. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

§ 1º.(Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

§ 2º. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

Art. 38. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

I-Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

II- Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

Art. 39. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

Art. 40. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

Art. 41. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 42. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, ao equivalente à: (Redação dada pela Lei n. 3463 de 23-12-2021)

I - Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021)

II - Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

§1º- uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (Redação dada pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social R\$ 6.433,57 (Seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete reais);

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social R\$ 6.433,57 (Seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete reais); (Redação dada pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

§ 4º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe. (Redação dada pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

§ 5º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. (Redação dada pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

§ 6º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Redação dada pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

Art. 43. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, quando requerida em até 180 cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou quando requerida no prazo de 90 noventa dias, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da sentença declaratória ou documento expedido por decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º O direito à percepção de cada cota individual da pensão por morte, cessará, para o cônjuge ou companheiro, com o transcurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições previdenciárias do Ente e Servidor mensais a esse Fundo de Previdência Social e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

I - três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;

II - seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;

III - dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;

IV - quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;

V - vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;

VI - vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade. (Redação dada pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

Art. 44. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, observado o disposto no § 2º do Art. 8º desta lei.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

§ 3º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 4º. O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do §1º do Art. 43.

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições previdenciárias do Ente e Servidor mensais a esse Fundo de Previdência Social, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições previdenciárias do Ente e Servidor mensais a esse Fundo de Previdência Social e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, conforme §1º do Artigo 43 ;

§ 5º. Na hipótese de haver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, por meio de processo administrativo próprio, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e, na hipótese de absolvição, serão devidas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão e a reativação imediata do benefício. (Redação dada pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

Art. 45. O pensionista de que trata o § 1º do art. 42 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do F.P.S. o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 46. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 64.

Art. 47. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do R.P.P.S. exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

Art. 48. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão [NR]’

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 49. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

§ 1º. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

§ 2º. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

§ 3º. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

§ 3º Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

§ 4º. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

§ 5º. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

I- Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

II- Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

§ 6º. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

§ 7º. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

§ 8º. Revogado pela lei 3456 de 21 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO VI

Do Abono Anual

Art. 50. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria pagos pelo F.P.S.(Lei Municipal nº 3456 de 21 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO VII Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

Das Regras de Transição Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

Art. 51. Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

I Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

II - Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

III Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

IV Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

V Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

§ 1º. Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

I - Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

II - Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

§ 2º. Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

Art. 52. Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

I - Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

II - Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

III- Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

IV- Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).).

Parágrafo único. Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

Art. 53. Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

Parágrafo único. Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

Art. 54. Revogado pela Lei n. 3463 de 23-12-2021).

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 55. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no art. 31 e que opte por permanecer em atividade fat-6 jus a um abono de permanência equivalente a 15% (quinze por cento), do valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória contida no art. 30. *(alterado pelo Lei Municipal nº 3455 de 21 de dezembro de 2021)*

§1º Revogado. *(alterado pelo Lei Municipal nº 3455 de 21 de dezembro de 2021)*

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência. *(alterado pelo Lei Municipal nº 3455 de 21 de dezembro de 2021)*

§ 30 O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade. [NR] *(alterado pelo Lei Municipal nº 3455 de 21 de dezembro de 2021)*

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 56. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 29, 30, 31, 32 e 51 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do R.G.P.S.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I** - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II** - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao R.G.P.S.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos tores e atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

§ 7º. Se, a partir de julho de 1994, houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 58.

§ 9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§10º. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 31, não se aplicando a redução de que trata o § 10 do mesmo artigo.

§11º. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§12º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 57. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 29, 30, 31, 32, 42 e 51, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei para os servidores ativos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica as aposentadorias e pensões com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, que serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do R.G.P.S., de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 58. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 55.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados

conforme art. 56, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 59. Ressalvado o disposto nos art. 29 e 30, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 60. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 61. Para fins de concessão de aposentadoria pelo R.P.P.S. é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 62. Ser computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital, municipal, autárquico e fundacional, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao R.G.P.S.

Parágrafo Único. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição; Incluído pela Lei.3460 de 23-03-2021

Art. 63. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do R.P.P.S.

Art. 64. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo R.P.P.S., salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 65. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a exame médico a cargo do órgão competente ou aquele a ser regulamentado.

Art. 66. Quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente ao beneficiário, ou seu representante legal na forma da Lei.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I** - ausência, na forma da lei civil;
- II** - moléstia contagiosa; ou
- III** - impossibilidade de locomoção.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 67. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I** – a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;
- II** - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III** - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo R.P.P.S.;
- IV** - o imposto de renda retido na fonte;
- V** - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI** - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 68. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 37 e 55, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário- mínimo.

Art. 69. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo R.P.P.S., ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 31, 32, 51, 52 e 53 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 70. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 71. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 72. O R.P.P.S. observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

Parágrafo único. A escrituração contábil do R.P.P.S. será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 73. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I** - Demonstrativo das Receitas e Despesas do R.P.P.S.;
- II** - Comprovante mensal do repasse ao R.P.P.S. das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15;
- III**- Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do R.P.P.S..

Art. 74. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I** - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II** - matrícula e outros dados funcionais;
- III** - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV** - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V** - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPITULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 75. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do F.P.S. relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º agosto de 2005. (Redação dada pela Lei n. 1423 de 25 de outubro de 2005)

Art.77. Revogam-se as disposições em contrário.

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

PALÁCIO URUPÁ, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2005.

ANEXO I

Nomenclatura, Quantitativo e Carga Horária

(Incluído pela Lei n. 2208 de 21-09-2011).

Cargo	Quantidade de vagas	Carga Horária
<i>Analista em Gestão Previdenciária</i>	<i>01</i>	<i>40</i>
<i>Procurador</i>	<i>01</i>	<i>40</i>

ANEXO II

Definição Salarial

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

(Incluído pela Lei n. 2208 de 21-09-2011).

Cargo	Salário Inicial R\$	Tempo de Serviço			
		2 anos	4 anos	6 anos	8 anos
<u>Analista em gestão previdenciária</u>	<u>5.755,42</u>	<u>6.158,30</u>	<u>6.589,38</u>	<u>7.050,64</u>	<u>7.544,18</u>
<u>Procurador</u>	<u>5.755,42</u>	<u>6.158,30</u>	<u>6.589,38</u>	<u>7.050,64</u>	<u>7.050,64</u>

ANEXO III

Atribuições e Pré-Requisito para Investidura

(Incluído pela Lei n. 2208 de 21-09-2011).

Tabela I

(Incluído pela Lei n. 2208 de 21-09-2011).

Cargo	Pré-Requisito
Analista em Gestão Previdenciária	Nível Superior Completo na área do Direito ou Ciências Contábeis ou Administração
Atribuições	
1. Analisar e dar parecer sobre os procedimentos para concessão de benefícios e revisão nos cálculos de proventos; (Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)	
2. Auxiliar o Diretor-Presidente do FPS e demais setores de competência na comunicação externa, entendimentos e correspondência junto aos órgãos reguladores do FPS, prestando atendimento, respostas, esclarecimentos e manifestações; (Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)	
3. Coordenar a execução de todas as atividades correspondentes ao recolhimento de recursos próprios; (Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)	
4. Promover o controle dos registros e das comprovações de recolhimentos e repasses previdenciários; (Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)	
5. Promover o controle de recolhimento previdenciário dos segurados na condição servidores cedidos e outros que estejam afastados de suas atividades laborais; (Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)	
6. Promover o controle das cobranças de repasses; (Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)	
7. COMPREV: Gerir a compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e outros regimes de previdência social; (Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)	
8. Prestar serviços de assistência, estudos e pesquisas; (Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)	
9. Auxiliar o Diretor-Presidente do FPS no controle e parecer sobre a política de investimento do RPPS; (Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)	

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

10.	Manter atualizadas as informações junto ao Ministério de Previdência Social e regularidade previdenciária; (Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05- 2017)
11.	Auxiliar na elaboração do Cálculo Atuaria; (Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)
12-	Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à sua competência de analista. (Redação dada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)

Tabela II (continuação do Anexo III)
(Incluído pela Lei n. 2208 de 21-09-2011).

Cargo	Pré-Requisito
Procurador	Nível Superior Completo na área do direito Inscrição no conselho de classe.
Atribuições	
1. Promover a representação do Fundo de Previdência Social – FPS e RPPS no foro judicial e extrajudicial	
2. Elaborar pareceres sobre consultas dos organismos do FPS e RPPS;	
3. Emitir pareceres conclusivos nos processos de interesse do Fundo, bem como nos processos de concessão de benefícios;	
4. Expedir notificações judiciais e extrajudiciais e outros atos de natureza jurídica em sua área de atuação;	
5. Assessorar administrativamente e judicialmente todas as atividades do FPS;	
6. Desenvolver outras atividades inerentes a sua competência.	

ANEXO IV
CARGO EM COMISSÃO
(Alterada pela Lei n. 3062 de 19-05-2017)

CARGO	QUANTIDADE	CARGO EM COMISSÃO R\$	FUNÇÃO GRATIFICADA R\$	REQUISITOS MINIMOS DE INVESTIDURA
Presidente	01	Remuneração equivalente ao Secretário Municipal.		Exigência estabelecida em Norma Específica
Assessor Jurídico Previdenciário 30 horas.	01	5.000,00	-	Formação em Direito com registro no conselho de classe.
Coordenador Geral Administrativo	01	4.200,00	-	Ensino Médio
Assessor Administrativo	03	2.000,00	-	Ensino Médio
Assessor Técnico Administrativo-Financeiro	01	3.000,00	-	Graduação em Contabilidade e registro no conselho de classe
Assessor Técnico Previdenciário	01	3.000,00		Nível Superior Completo nas áreas

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

				de contábeis, administração, economia, ciências atuariais ou direito, e registro no conselho de classe.
Assessor Técnico Contábil.	01	3.000,00	2.000,00	Graduação em Contabilidade e registro no conselho de classe
Secretário do IPREJI e do CDMP	01	2.500,00	-	Ensino Médio
Assistente Administrativo	03	2.000,00	-	Ensino Médio
Assistente de Contabilidade	01	2.000,00	-	Bacharel ou Técnico em Contabilidade
Assistente de Transporte	02	2.000,00	-	Ensino Médio e CNH, categoria e B (no mínimo)
Assistente Previdenciário	02	2.000,00	-	Ensino Médio
Assistente de Conservação	02	1.300,00	-	Ensino Médio
Assessor Previdenciário	02	2.000,00	-	Nível Superior Completo nas áreas de contábeis, administração, economia, ciências atuariais ou direito.
Diretor Administrativo Financeiro	01	4.000,00	-	Graduação em Contabilidade e registro no conselho de classe
Diretor Previdenciário	01	4.000,00	-	Nível Superior com especialização em Gestão de Recursos Próprios de Previdência Social e Certificação ANBIMA ou APIMEC ou Equivalente.
Diretor de Contabilidade	01	4.000,00	4.000,00	Graduação em Contabilidade e registro no conselho de classe e Certificação ANBIMA ou

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

				APIMEC ou equivalente.
(*) O mesmo de Secretário Municipal				

CARGO	QUANTIDADE	CARGO EM COMISSÃO R\$	FUNÇÃO GRATIFICADA R\$	REQUISITOS MINIMOS DE INVESTIDURA
Presidente	01	Remuneração equivalente ao Secretário Municipal.		Exigência estabelecida em Norma Específica
Assessor Jurídico Previdenciário 30 horas.	01	5.000,00	-	Formação em Direito com registro no conselho de classe.
Coordenador Geral Administrativo	01	4.200,00	-	Ensino Médio
Assessor Administrativo	03	2.000,00	-	Ensino Médio
Assessor Técnico Administrativo-Financeiro	01	3.000,00	-	Graduação em Contabilidade e registro no conselho de classe
Assessor Técnico Previdenciário	01	3.000,00		Nível Superior Completo nas áreas de contábeis, administração, economia, ciências atuariais ou direito, e registro no conselho de classe.
Assessor Técnico Contábil.	01	3.000,00	2.000,00	Graduação em Contabilidade e registro no conselho de classe
Secretário do IPREJI e do CDMP	01	2.500,00	-	Ensino Médio
Assistente Administrativo	03	2.000,00	-	Ensino Médio
Assistente de Contabilidade	01	2.000,00	-	Bacharel ou Técnico em Contabilidade
Assistente de Transporte	02	2.000,00	-	Ensino Médio e CNH, categoria e B (no mínimo)
Assistente Previdenciário	02	2.000,00	-	Ensino Médio
Assistente de Conservação	02	1.300,00	-	Ensino Médio

*** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**

Assessor Previdenciário	02	2.000,00	-	Nível Superior Completo nas áreas de contábeis, administração, economia, ciências atuariais ou direito.
Diretor Administrativo Financeiro	01	4.000,00	-	Graduação em Contabilidade e registro no conselho de classe
Diretor Previdenciário	01	4.000,00	-	Nível Superior com especialização em Gestão de Recursos Próprios de Previdência Social e Certificação ANBIMA ou APIMEC ou Equivalente.
Diretor de Contabilidade	01	4.000,00	4.000,00	Graduação em Contabilidade e registro no conselho de classe e Certificação ANBIMA ou APIMEC ou equivalente.
(*) O mesmo de Secretário Municipal				